



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Ref.: (1) Edital do Pregão Presencial (Internacional) nº 40/2018
(2) Recurso Administrativo Empresa HELIBRAS de 19/12/2018

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO PELA EMPRESA
HELICÓPTEROS DO BRASIL S. A. - HELIBRAS

Ilmo. Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, a empresa **FBR AVIATION INC**, situada no número 1835 S. Perimeter Rd Suite 175, Fort Lauderdale Florida USA, inscrita no Registro Estadual da Florida sob o número PO7000079564 e Registro Federal nº 26-0523241, doravante denominado **FBR AVIATION**, por intermédio de sua representante legal, a empresa Aeromot Aeronaves e Motores S/A, inscrita sob CNPJ de nº 92.833.110/0001-52, situada na Avenida Sertório, 1988, Bairro São João, Porto Alegre, RS, CEP 91020-000, neste ato representada por seu representante legal, o Sr Guilherme Roberto da Cunha, brasileiro, solteiro, RG nº 7131437985 e CPF nº 058.709.636-56, para fins do disposto no Edital do Pregão Presencial em âmbito Internacional nº 40/2018, vem através deste Pedido de Contrarrazões, tempestivamente, protocolar defesa ao Recurso apresentado, nos termos do item 12.1 do Edital do PREGÃO PRESENCIAL (INTERNACIONAL) nº 40/2018, constante do Processo Administrativo nº 00144.003308/2018-18, nos seguintes termos:

Das questões de insurgência apresentadas pela Licitante Helibras, constante de seu “Recurso Administrativo”:

1. Constante no item II (pág. 02): ... ”tendo esta apresentado produto, cujas características técnicas não atendem aos requisitos do objeto pretendido pela administração pública”.
2. Constante no item II (pág. 02): ... ”questiona a documentação apresentada na proposta de preços e na habilitação, que se encontram em desacordo com o previsto no Edital, na lei de licitações bem como no ordenamento jurídico pátrio.”
3. Visando facilitar o trabalho de leitura, avaliação e tomada de decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, elencamos TODAS as *Razões*, apresentadas pela Licitante Helibras, a seguir transcritas, seguidas das Contrarrazões pontuais respectivas.

3.1. Licitante Helibras: RAZÃO I - QUANTO A HABILITAÇÃO

3.1.1. Licitante Helibras

a. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO

O Edital, em seu item 10.6, prescreve que as empresas licitantes deverão demonstrar sua qualificação técnica, por meio de comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em

FBR AVIATION INC

CAGE Code: 55TZ7 DUNS number: 827896338

Certificate Number: 16-8013893765-9

1835 S. Perimeter Rd, Suite 175

Fort Lauderdale - Broward, FL - USA

Office: +1(954)493-9160 – Fax: +1(954)493-9124



características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A lei 8.666/93, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, prevê ainda, em seu art. 30, § 4º, que “nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado”.

Pois bem, dentre todos os atestados apresentados pela empresa recorrida, **não se encontra nenhum que comprove o fornecimento do helicóptero biturbina modelo AW169 ou outra com características equivalentes.** Ao contrário, a empresa recorrida tenta levar o D. Pregoeiro e sua Comissão ao erro, apresentado atestados de aeronaves asa fixa (aviões) e de helicópteros monoturbinados que diferem de forma considerável das aeronaves com duas turbinas. E, ressaltem-se, estas diferenças vão muito além da potência de seus motores. Na verdade, tratam-se de “espécies” diferentes dentro do mesmo “gênero”.

Os helicópteros monoturbina e biturbinas pertencem à classes distintas de aeronaves, respectivamente “CLASSE HELICÓPTEROS MONOMOTORES A TURBINA” e “CLASSE HELICÓPTEROS MULTIMOTORES”, com características de construção, de voo, de pilotagem, de treinamento, número de tripulantes, peso máximo de decolagem, carga útil, peso máximo de decolagem com carga externa, capacidade de gancho, potência de decolagem, capacidade dos tanques, velocidade de cruzeiro, alcance máximo, e, principalmente, de complexidade dos sistemas, que exigem o tratamento diferenciado, inclusive nos processos licitatórios.

Obviamente, o interesse da Administração só será plenamente resguardado quanto à real capacidade técnica da licitante de fornecer adequadamente os objetos pactuados, com a apresentação de atestado de capacidade técnica de porte compatível com os que serão efetivamente contratados.

Logo, uma empresa que é capaz de fornecer um produto com características técnicas menos complexas, nem sempre será capaz de fazer o mesmo com um produto de maior complexidade.

Neste sentido é o entendimento do Jurista Marçal Justen Filho, assevera o autor:

“Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que um sujeito já construiu uma “ponte” – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados. (...)”

Desta forma, torna-se claro que a não apresentação dos atestados referentes ao fornecimento prévio da aeronave AW 169 (ou de aeronave com características similares), coloca em risco a contratação pretendida pela Administração, e em última análise, a própria Segurança Pública e a Segurança de Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro, o que é razão suficiente para a inabilitação da recorrida.

3.1.1. Contrarrazões – Licitante Estrangeira FBR AVIATION:

Iniciamos nossas Contrarrazões transcrevendo, a seguir, o subitem 10.6.1 do Edital em questão, que apresenta a exigência de que as empresas comprovem sua capacidade para execução

FBR AVIATION INC

CAGE Code: 55TZ7 DUNS number: 827896338

Certificate Number: 16-8013893765-9

1835 S. Perimeter Rd, Suite 175

Fort Lauderdale - Broward, FL - USA

Office: +1(954)493-9160 – Fax: +1(954)493-9124



do objeto descrito no Edital, através de Atestados que comprovem a execução de objeto “compatível” com o objeto definido.

10.6 As empresas, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

10.6.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Na mesma linha, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 30, § 4º, a seguir transcrito, define como “limitação” à comprovação de Qualificação Técnica, “quando for o caso”, a apresentação de Atestados que comprovem essa qualificação.

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

...

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

A Licitante Helibras tenta confundir o Ilmo. Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio argumentando que o Atestado deve conter exatamente o objeto licitado, ou superior, através de um entendimento do Nobre e reconhecido Jurista e Professor Marçal Justen Filho, qual assevera o autor:

“Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que um sujeito já construiu uma “ponte” – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados. (...)”

Ora, a argumentação da Licitante Helibras estaria correta se o objeto desse certame fosse exclusivamente a construção de uma ponte!

Porém, o objeto em questão, como é de conhecimento, contempla a aquisição de 3 (três) aeronaves, customizadas com equipamentos específicos para operação da Polícia Civil (PCERJ) e do Corpo de Bombeiros Militar (CBMERJ), além de equipamentos de apoio de solo, partes e peças de provisionamento inicial, programa de treinamento, e documentação técnica correspondente, tudo conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e Termo de Referência.

Assim, não se está medindo a capacidade da Licitante em fabricar um helicóptero, nem se essa Licitante já forneceu um helicóptero monoturbina ou biturbina, nem muito menos se a licitante já forneceu um helicóptero idêntico ao contido em sua Proposta de Preços. Se assim fosse, como que a própria Licitante Helibras poderia participar de um Processo Licitatório, cujo objeto exigisse um helicóptero modelo EC145 há anos atrás, quando nenhum desses modelos havia sido vendido por ela no Brasil?

FBR AVIATION INC

CAGE Code: 55TZ7 DUNS number: 827896338

Certificate Number: 16-8013893765-9

1835 S. Perimeter Rd, Suite 175

Fort Lauderdale - Broward, FL - USA

Office: +1(954)493-9160 – Fax: +1(954)493-9124



Dessa forma, o que a Administração Pública busca com a exigência da apresentação de atestado(s) é a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de comprovação fornecida por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sempre limitado ao definido no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, a seguir transcrito.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Nos termos definidos no Acórdão do TCU nº 533/2016-TCU-Plenário, subitem 9.4.1., a seguir transcrito:

“9.4.1. não consignar, no edital, parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, em desacordo com o previsto no art. 30, Inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e com a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 970/2014-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário e 382/2015-TCU-Plenário”

Por último, visando esgotar esse assunto, anexamos a este documento o Atestado de Capacidade Técnica, traduzido por tradutor juramentado e consularizado, expedido pela empresa Estadunidense “Airtrade Aviation Corp.”, declarando que a FBR AVIATION entregou conforme e nos termos de previsão contratual um helicóptero monoturbina modelo Robinson R66 e um helicóptero biturbina modelo A109AII.

FBR AVIATION INC

CAGE Code: 55TZ7 DUNS number: 827896338

Certificate Number: 16-8013893765-9

1835 S. Perimeter Rd, Suite 175

Fort Lauderdale - Broward, FL - USA

Office: +1(954)493-9160 – Fax: +1(954)493-9124



CERTIFICATE OF TECHNICAL ABILITY

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

We hereby confirm for any purposes that the company FBR AVIATION INC, located at 2011 South Perimeter Road, Suite C, Fort Lauderdale, Florida, USA, provided a helicopter model R-66 manufactured by Robinson Helicopters and a Helicopter model A109AH, manufactured by Agusta Westland, meeting all contractual time requirements, including the provision of guarantees, technical assistance, training, service, parts and components for these aircraft

Atestamos para os devidos fins que a empresa FBR AVIATION, INC sediada no # 2011 da South Perimeter Road, Suite C, em Fort Lauderdale, Estado da Flórida, USA, forneceu um helicóptero modelo R-66, fabricado por Robinson Helicopters e um helicóptero modelo A109AH, fabricado por Agusta Westland, atendendo rigorosa e pontualmente a todos os requisitos contratuais, inclusive o fornecimento de garantia, assistência técnica, treinamento, serviços, peças e componentes para as referidas aeronaves.

These supply and service delivery service contracts were performed in accordance with the terms and conditions, demonstrating excellence, quality, ethics, professional secrecy, efficiency and credibility.

As referidas contratações de fornecimento e a prestação dos serviços foram executados de acordo com os prazos e condições preestabelecidas, demonstrando excelência, qualidade, ética, sigilo profissional, eficiência e credibilidade.

Fort Lauderdale, FL, November 3rd,

Fort Lauderdale, FL, 03 de Novembro de 2014.

2014.

Juarez Faria
Juarez Faria
Director
AIRTRADE AVIATION CORP.



Juarez Faria
Juarez Faria
Director
AIRTRADE AVIATION CORP.



Document generated by the system on 11/03/2014 10:00:00 AM
www.airtrade.com.br

FBR AVIATION INC
CAGE Code: 55TZ7 DUNS number: 827896338
Certificate Number: 16-8013893765-9
1835 S. Perimeter Rd, Suite 175
Fort Lauderdale - Broward, FL - USA
Office: +1(954)493-9160 – Fax: +1(954)493-9124



3.1.2. Licitante Helibras

b. DA NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EXPRESSA DE GARANTIA TÉCNICA, FIRMADA PELO FABRICANTE

*Outro vício que chama a atenção na proposta apresentada pelo licitante FBR é a declaração de garantia do fabricante das aeronaves. O Edital, em seu item 6.3.8, exige que a empresa licitante apresente declaração expressa “contendo claramente as exigências estabelecidas e as condições da execução da garantia técnica, **firmada pelo fabricante ou seu representante legal no Brasil, e acompanhada dos respectivos documentos de delegação de poderes, tradução juramentada no Brasil, notarização e consularização, conforme aplicável**”.*

Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, o documento juntado ao processo não está da forma exigida no edital e apresenta uma série de vícios, portanto, deve ser desde logo, considerado inapto a servir para a habilitação da licitante, senão vejamos.

3.1.2. Contrarrazões – Licitante Estrangeira FBR AVIATION:

Iniciamos nossas Contrarrazões transcrevendo o subitem 6.3.8. do Edital, cujas exigências foram cumpridas pela Licitante estrangeira FBR AVIATION, conforme documentação contida no envelope correspondente.

6.3 Para bens oferecidos do exterior, ou seja, por empresa estrangeira (através de importação direta em nome do próprio – União/Gabinete de Intervenção Federal, com amparo na Lei Federal nº 8.032, de 12 de abril de 1990 e Resolução nº 21, de 07 de abril de 2011, do Presidente do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, que concede os benefícios fiscais, e demais legislações vigentes), as propostas deverão apresentar o seguinte:

...

6.3.8 Declaração expressa do licitante contendo claramente as exigências estabelecidas e as condições da execução da garantia técnica, firmada pelo fabricante ou seu representante legal no Brasil, e acompanhada dos respectivos documentos de delegação de poderes, tradução juramentada no Brasil, notarização e consularização, conforme aplicável.

3.1.2.1. Licitante Helibras

i. VÍCIO 1: A DECLARAÇÃO NÃO FOI FIRMADA PELO FABRICANTE DA AERONAVE

Inicialmente, o Certificado Suplementar de Tipo (ANAC) das aeronaves propostas, deixa claro que o fabricante das mesmas é a empresa italiana Leonardo SPA, o que poderá ser comprovado em uma simples consulta no website <https://www.leonardocompany.com/>.

No presente caso, sendo a empresa fabricante a diversa da empresa brasileira que a Representa, não poderia esta, agir sem qualquer documento de representação, em nome daquela. logo, a documentação apresentada não pode atender ao Edital.

Neste sentido a orientação jurisprudencial do E. TRF:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TÉCNICA E PREÇO. NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DO EDITAL. SUPRESSÃO DE PONTUAÇÃO. LEGALIDADE.

1. [...]

2. [...]

FBR AVIATION INC

CAGE Code: 55TZ7 DUNS number: 827896338

Certificate Number: 16-8013893765-9

1835 S. Perimeter Rd, Suite 175

Fort Lauderdale - Broward, FL - USA

Office: +1(954)493-9160 – Fax: +1(954)493-9124



3. De outro lado, a empresa **UNISYS BRASIL LTDA.** apresentou documentação pertencente a outra empresa, a **UNISYS CORPORATION**, multinacional diversa da licitante, que não comprova as metodologias utilizadas pela concorrente, conforme exige o item 6.2.d do Edital. 4. Remessa oficial desprovida.” (REOMS 2001.32.00.013549-6/AM; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA) grifo nosso “

Desta forma, uma vez que o requisito do Edital exige que a declaração seja firmada pelo fabricante, a empresa **LEONARDO SPA** é que deveria firmar tal declaração, o que não ocorre, uma vez que foi a “**AgustaWestland do Brasil LTDA**”, empresa brasileira, quem emitiu a declaração em questão, conforme pode ser visto na imagem abaixo.



DECLARAÇÃO TERMO DE GARANTIA

A **AGUSTAWESTLAND DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 07.115.369/0002-25, sediada no endereço Rua de Botafogo nº 348, CP Andar: Bairro Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, neste ato representada por seu representante legal Sr. Roberto Cavaliere Duna Brasileiro, inscrito perante a Carteira de Identidade Nº 223401, Nascido em Brasil, e ao CNPJ nº 245.215.503-008, pelo presente Termo de Garantia e ATTESTA que as condições propostas pela empresa **FBR AVIATION INC.**, situada no endereço 1835 S. Perimeter Rd, Suite 175, Fort Lauderdale, Florida, USA, inscrita no Registro Estadual da Flórida sob o número PO7000079504 e Registro Federal 26.051.3241, por intermédio de seu representante legal a empresa **Naramat Aeroespacial Materiais S/A**, inscrita no CNPJ nº 06.413.223.000-10, situada na Avenida Sete de Setembro, 1580, Bairro São João, Porto Alegre, RS, CEP 91000-000, no caso de Pedido Presencial em âmbito Internacional Nº 40/2011, Processo Nº 144.007.847/2012, da natureza de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, cujo objeto é a aquisição de aeronaves, de sua categoria (Helicóptero) multiuso, novas de fábrica, possuem garantia líquida total de 36 (trinta e seis) meses ou 3.000 (três mil) horas de voo (o que vier em primeiro momento especificado no Termo de Referência), contados a partir do recebimento definitivo dos equipamentos, obrigando-se a efetuar a qualquer tempo, sob a responsabilidade (sua(s) ou) entidade(s) que operam/desempenham o(s) serviço(s) de fabricação ou de garantia, com as seguintes finalidades: reparar danos para a aeronave, desde que estes não sejam provenientes de operação ou de falhas materiais.

15/12/2012 10:04:00 AM

Roberto Cavaliere Duna
Representante legal

AgustaWestland do Brasil Ltda.
Rua de Botafogo nº 348, CP Andar: Bairro Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, Brasil
CNPJ nº 07.115.369/0002-25
Fone/Fax: (51) 3011-1111
E-mail: brazil@agusta.com.br
www.agusta.com.br
www.agustawestland.com.br
www.agustawestland.com.br
www.agustawestland.com.br

FBR AVIATION INC
CAGE Code: 55TZ7 DUNS number: 827896338
Certificate Number: 16-8013893765-9
1835 S. Perimeter Rd, Suite 175
Fort Lauderdale - Broward, FL - USA
Office: +1(954)493-9160 – Fax: +1(954)493-9124



3.1.2.1. Contrarrazões – Licitante Estrangeira FBR AVIATION:

Iniciamos nossas Contrarrazões declarando que, da mesma forma que a “Eurocopter” transformou-se em “Airbus Helicopters”, mantendo sempre seu representante legal no Brasil – Helibras; o fabricante “Agusta SpA”, cujo representante legal no Brasil sempre foi a “AgustaWestland do Brasil”, ao transformar-se em “Leonardo Company”, manteve sempre como representante legal a mesma “AgustaWestland do Brasil”, juntamente com as responsabilizações civis inerentes.

Dessa forma, identificamos uma manobra da Licitante Helibras para confundir o Ilmo. Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, através de um jogo de palavras.

3.1.2.2. Licitante Helibras

ii. VÍCIO 2: A ASSINATURA POR PESSOA NÃO OUTORGADA

Ainda no documento em questão, o que também pode ser verificado na imagem acima, a pessoa responsável pela declaração de prestação da garantia é o Senhor “Roberto Carvalho Duhá”.

Em que pese ser funcionário da AgustaWestland do Brasil LTDA, o Senhor Duhá não possui poderes para representar o fabricante, a empresa Leonardo SPA, o real fabricante da aeronave, conforme já mencionado.

Ainda que a licitante venha a alegar que apresentou procuração para agir em nome do fabricante, trata-se de uma vã tentativa de se levar o D. Pregoeiro ao erro.

Tal procuração, apresentada para cumprir tal função, na verdade foi emitida pela própria “AgustaWestland do Brasil LTDA”, que não tem qualquer poder de representação da fabricante aeronave, conforme poderá ser visto abaixo.

FBR AVIATION INC

CAGE Code: 55TZ7 DUNS number: 827896338

Certificate Number: 16-8013893765-9

1835 S. Perimeter Rd, Suite 175

Fort Lauderdale - Broward, FL - USA

Office: +1(954)493-9160 – Fax: +1(954)493-9124



4º TABELÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELÃO ORIGINAL CARRÃO



Livro 3283 - PP. 155 a 158 - Traslado INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

SAIBAM quantos o presente instrumento vierem que, aos vinte e oito (28) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezoito (2018), nesta cidade e capital de São Paulo, na Avenida Faria Lima nº 201, 11º andar, bairro de Pinheiros, onde a chamado vim, perante mim, Escrevente, se apresentou como outorgante a empresa **AGUSTAWESTLAND DO BRASIL LTDA**, sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Osasco, neste Estado, na Avenida Alberto Jackson Bayton nº 2.784, bairro Jardim Santa Fé, CEP 06276-000, inscrita no CNPJ sob nº 03.216.069/0001-45, com seu Contrato Social consolidado pela alteração datada de 20 de dezembro de 2016, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 33.610/17-4, em sessão de 11 de janeiro de 2017, neste ato, em conformidade com a Cláusula 6ª, parágrafo 8º, da referida consolidação, representada por seu Administrador **SECONDO VIGLIENO** italiano, casado, engenheiro aeronáutico, portador da cédula de identidade para estrangeiro RNE nº V030352-0-SPMAF/DPMAF-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 116.656.398-73, residente e domiciliado na cidade de Barueri, neste Estado, na Alameda Mamoré nº 947, ap. 82, bairro Alphaville, a presente outorga esta autorizada nos termos da Cláusula 9ª do Contrato Social e Ata de Reunião de Sócios, datada de 21 de fevereiro de 2018, cuja documentação dela outorgante fica aqui arquivada na pasta nº 744, sob nº 22 de ordem, o comparecente identificado pelos documentos exibidos, dou fé. Então, pela outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito nomeia e constitui por seu bastante procurador e representante legal, **ROBERTO CARVALHO DUHÁ**, brasileiro, divorciado, oficial da reserva da marinha brasileira, portador da cédula de identidade RG nº 223463, expedida pelo Ministério da Marinha, inscrito no CPF/MF sob nº 245.729.507-68, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro-RJ, na Rua Ministro Corrêa de Melo nº 113, ap. 1001, bairro Leblon, ao qual confere plenos e especiais poderes para agir **ISOLADAMENTE** em nome e por conta da **Outorgante**, bem como sua filial, localizada no Estado e Cidade do Rio de Janeiro, Praia De Botafogo nº 518, 6º andar, inscrita no CNPJ sob nº 03.216.069/0002-26, notadamente para (i) representá-la perante repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias e



RELA ESTABECER LOPES DE ANDRADE
SÃO PAULO - SP - CEP 01427-000
FONE: (11) 4986-7000 FAX: (11) 4986-7000

3.1.2.2. Contrarrrazões – Licitante Estrangeira FBR AVIATION:

Iniciamos nossas Contrarrrazões reforçando o elencado no subitem 3.1.2.1. anteriormente, registrando que o Sr. Roberto Carvalho Duhá sempre representou e continua representando a Leonardo Company no Brasil, através da “AgustaWestland do Brasil Ltda”, conforme documentação apostada a este documento.

Para registro qualquer dos seguintes sites apresentam prova suficiente da conversão da Agusta SpA (Agusta-Westland) em “Leonardo Company”:
Site 01:

FBR AVIATION INC

CAGE Code: 55TZ7 DUNS number: 827896338
Certificate Number: 16-8013893765-9
1835 S. Perimeter Rd, Suite 175
Fort Lauderdale - Broward, FL - USA
Office: +1(954)493-9160 – Fax: +1(954)493-9124



“[www.https://aeromagazine.uol.com.br/artigo/novo-helicoptero-de-treinamento-militar-e-apresentado_2628.html](https://aeromagazine.uol.com.br/artigo/novo-helicoptero-de-treinamento-militar-e-apresentado_2628.html)”

Site 02:

“www.ainonline.com/aviation-news/business-aviation/2016-05-05/agustawestland-rebranded-again-now-leonardo-helicopters”

Site 03:

“https://www.leonardocompany.com/en/product-services/elicotteri_helicopters/legal-entities”

De toda a extensa e minudente documentação de habilitação submetida pela FBR AVIATION no âmbito deste pregão, a Helibrás somente conseguiu pinçar um único e solitário documento que, a seu exclusivo (e equivocado!) juízo, estaria em desconformidade com o Edital, encerrando vício insanável e gravíssimo, capaz de impedir a licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa de vir a contratar com a Administração.

Com efeito, a Licitante Helibrás, à míngua de argumentos e elementos concretos, elegeu a declaração de garantia apresentada pela licitante vencedora como seu “cavalo de batalha”, centrando fogo contra o documento, buscando a qualquer custo comprometer o conteúdo e a essência da garantia regularmente oferecida para o atendimento do item 6.3.8 do Edital.

Nessa batalha inglória, a Licitante Helibrás se permitiu questionar a efetiva e notória vinculação existente entre a Leonardo SPA, fabricante das aeronaves ofertadas e em cujo papel timbrado foi impressa a declaração de garantia, com a sua subsidiária brasileira AgustaWestland do Brasil Ltda. (cujo endereço também consta do citado papel timbrado), a quem compete realizar a manutenção de tais aeronaves no país.

3.1.2.3. Licitante Helibras

iii. *VÍCIO 3: A AUSENCIA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA PRESTAR DECLARAÇÃO DE GARANTIA*

Ainda que a procuração apresentada acima tivesse sido emitida pelo fabricante da aeronave, o que se admite apenas por amor ao debate, uma vez que já está claro que não é o caso, os poderes outorgados ao Senhor Roberto Duhá nesta procuração não são suficientes para que ele preste declaração de garantia em nome do outorgante, muito menos em nome da Fabricante da aeronave, a empresa Leonardo SPA.

Além disso, a procuração apresentada confere ao Senhor Duhá uma limitação de assinar compromissos em nome da empresa em um valor máximo de US\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil dólares americanos), o que, como se sabe, está muito abaixo do valor das aeronaves da presente licitação, cuja garantia deveria cobrir.

3.1.2.3. Contrarrazões – Licitante Estrangeira FBR AVIATION:

Iniciamos nossas Contrarrazões, confirmando a confusão trazida à baila pela Licitante Helibras no seu anseio desesperado de inabilitar uma Licitante estrangeira forte que já participou e venceu várias processos licitatórios internacionais Brasileiros para fornecimento e modificações de aeronaves com garantia no Brasil, sendo contratada, até o momento pelos seguinte Órgãos Públicos:

FBR AVIATION INC

CAGE Code: 55TZ7 DUNS number: 827896338

Certificate Number: 16-8013893765-9

1835 S. Perimeter Rd, Suite 175

Fort Lauderdale - Broward, FL - USA

Office: +1(954)493-9160 – Fax: +1(954)493-9124



Orgão	Ano	Tipo de Contrato	Número Contrato	Valor
Governo do Estado de Minas Gerais - Corpo de Bombeiros	2009	Fornecimento Sistema de Imageamento Aéreo	66/2009	R\$1.993.000,00
Ministerio da Justiça - Departamento de Polícia Federal	2012	Fornecimento Aeronave Multimissão	45/2012	R\$29.456.000,00
Governo do Estado de Rondônia - Corpo de Bombeiros	2017	Fornecimento Aeronave Multimissão	084/PGE -2017	R\$9.523.781,50
Governo do Estado de Minas Gerais - Corpo de Bombeiros	2018	Fornecimento Aeronave Multimissão	9181016	\$7.486.533,37

Considerando que a empresa estrangeira contratada como resultado da adjudicação deste objeto, e seguinte homologação deste processo licitatório, será responsável pela entrega de aeronaves “novas de fábrica”, customizadas nos termos exigidos no Edital em questão, não faz sentido em se falar de patamar de valor máximo para cobrir a garantia: de fábrica a ser honrada pelo fabricante “Leonardo Company”, e de cumprimento do objeto licitado a ser honrado pela Contratada.

Novamente, se faz presente um jogo de palavras, que parece refletir uma manobra da Licitante Helibras para confundir o Ilmo. Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio.

3.1.2.4. Licitante Helibras

iv. VÍCIO 4: A AUSENCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA NA DECLARAÇÃO DE GARANTIA

Ainda tratando do campo das hipóteses, se a procuração apresentada tivesse o condão de outorgar ao Senhor Duhá poderes para prestar declaração de garantia, o que se frisa, não é caso, ela deveria ter sido apresentada com regular reconhecimento de firma realizado em cartório, o que está ausente no documento.

Logo, mais uma vez, se demonstra que tal documento não pode ser utilizado como um compromisso do fabricante na prestação da Garantia dos bens ofertados, devendo ser desconsiderado no julgamento do certame.

Desta forma, por tudo o que foi explanado acima, verifica-se de forma inconteste que o item 6.3.8 do Edital foi ferido de morte e que os documentos apresentados não se prestam a atender ao pretendido pela Administração Pública e, portanto, deve ser razão suficiente para a inabilitação e desclassificação da licitante FBR.

FBR AVIATION INC

CAGE Code: 55TZ7 DUNS number: 827896338

Certificate Number: 16-8013893765-9

1835 S. Perimeter Rd, Suite 175

Fort Lauderdale - Broward, FL - USA

Office: +1(954)493-9160 – Fax: +1(954)493-9124



Ainda que, em suas contrarrazões, a Recorrida alegue que a inabilitação baseada nesta exigência irá, eventualmente, impedir a contratação de proposta mais vantajosa para a Administração, obviamente, não pode o Pregoeiro e sua equipe de apoio, admitir a inclusão de condições que sejam capazes de embaraçar a competição e a busca pela melhor oferta para a Administração, mesmo que venha a se alegar a “vantajosidade”.

Sobre esta questão, Marçal Justen Filho afirma que:

“o argumento de que a contratação vantajosa é válida, mesmo quando infringente do princípio da isonomia, contém o germe do autoritarismo e representa a abertura da oportunidade para práticas eticamente reprováveis”. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed., Dialética, 2012).

A concorrente descumpriu regras do edital de modo flagrante e incontestável, infringindo preceito que visava exatamente garantir a igualdade de condições no certame.

3.1.2.4. Contrarrazões – Licitante Estrangeira FBR AVIATION:

Iniciamos nossas Contrarrazões registrando que o Ilmo. Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio já haviam respondido em 13/12/2018, Pedido de Impugnação que tratava de vários assuntos inclusive a discussão do teor do previsto no subitem 4.4 do Edital, a seguir transcrito:

4.4 As empresas estrangeiras que não puderem apresentar a documentação exigida neste Edital e Anexos, por força de legislação específica de país de origem do licitante, ou que não apresentarem equivalência em relação à legislação brasileira, deverão apresentar declaração informando a impossibilidade de atendimento aos mesmos, autenticada pelo respectivo consulado e traduzida por tradutor juramentado no Brasil, que deverá ser, nos termos do art. 129, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, registrada em Cartório de Registros de Títulos e Documentos do domicílio das partes, podendo usar como modelo o ANEXO ao Edital.

Nessa oportunidade foi respondido pela Administração o seguinte texto a seguir transcrito:

Há de ressaltar que o item 4.4 do edital contempla que os documentos poderão estar registrados em “Cartório de Registros de Títulos e Documentos do domicílio das partes(...)”. Sendo um dos documentos cobertos pelas garantias da Convenção de Haia, há o reconhecimento tácito na legislação brasileira do reconhecimento dos efeitos dos documentos públicos, e não dos relacionados à operação comercial, de outro Estado Contratante. Desta forma, esclarecemos que os documentos públicos apresentados, devidamente registrados no domicílio das partes, sendo este signatário da Convenção de Haia, serão aceitos.

Na visão da Licitante Helibrás, uma declaração sem firma reconhecida, passada por alguém que inequivocamente é quem afirma ser, “*ferre de morte*” o Edital (vide pág. 9 do Recurso)!

De acordo com a lógica da Licitante Helibrás, a declaração de garantia apresentada pela empresa que ofereceu a melhor e mais vantajosa proposta deveria ser sumariamente **desprezada**,

FBR AVIATION INC

CAGE Code: 55TZ7 DUNS number: 827896338

Certificate Number: 16-8013893765-9

1835 S. Perimeter Rd, Suite 175

Fort Lauderdale - Broward, FL - USA

Office: +1(954)493-9160 – Fax: +1(954)493-9124



desconsiderada por completo, simplesmente por não contar “*com regular reconhecimento de firma realizado em cartório*”. Francamente, chega a ser acintoso o argumento da recorrente, que não se vexa de deduzir teses **formalistas ao extremo**, colocando-as à frente do interesse público, em detrimento da segurança da população do Rio de Janeiro, que necessita, com urgência, da ultimação da contratação objeto deste certame.

Esse padrão de conduta adotado pela Licitante Helibrás e propugnado em seu recurso já recebeu a devida reprimenda tanto da doutrina quanto da jurisprudência, tendo os tribunais repetidamente reprovando a análise formalista e rigorosa de documentos de habilitação submetidos pelos licitantes.

O Superior Tribunal de Justiça, de há muito, já firmou o entendimento de que:

“a vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas”, sob pena de a Administração acabar por exigir “providência excessivamente formalista, exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital.”¹

Esse mesmo STJ², o mais alto tribunal do país para tratar de violação à Lei Federal, por meio da voz do i. Ministro Relator Demócrito Reinaldo, partindo do pressuposto de que “como é de sabença trivial, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto”, decidiu que:

“o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa inabilitar licitante ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades irrelevantes.”

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul³ professa idêntica visão sobre o tema:

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de singeleza o procedimento licitatório.”

”Ad argumentandum tantum”, caso se estivesse in casu diante de alguma irregularidade documental, dúvida não há de que se trataria de irregularidade meramente formal, manifestamente **irrelevante**, incapaz de comprometer a efetividade da garantia declarada no documento impugnado pela recorrente.

¹ Acórdão publicado no DJ de 17.02.99, proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 5647/DF, relatado pelo Min. Demócrito Reinaldo.

² Acórdão publicado no DJ de 01.06.98, proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 5418/DF, relatado pelo Min. Demócrito Reinaldo.

³ Agravo n. 11363, TJRS, in RDP 14/240.

FBR AVIATION INC

CAGE Code: 55TZ7 DUNS number: 827896338

Certificate Number: 16-8013893765-9

1835 S. Perimeter Rd, Suite 175

Fort Lauderdale - Broward, FL - USA

Office: +1(954)493-9160 – Fax: +1(954)493-9124



Se a Licitante Helibrás acredita realmente que a declaração de garantia não será honrada, pelo fato de o documento ter sido assinado pela AgustaWestland do Brasil Ltda, basta que se proceda à consulta do site mundial da sua controladora italiana, a Leonardo SPA (https://www.leonardocompany.com/product-services/elicotteri_helicopters/legal-entities), onde está evidenciada a vinculação direta entre essas empresas.

Nesse passo, convém enfatizar o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que erros formais superáveis não se prestam à inabilitação ou desclassificação de propostas (**sobretudo da mais vantajosa!**), especialmente quando se tratar de informação que podia ser obtida através de outro documento, como se vê da seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO PELO NÃO PREENCHIMENTO DE 02 (DOIS) FORMULÁRIOS. **POSSIBILIDADE DE OBTER OS DADOS DOS FORMULÁRIOS POR OUTROS DOCUMENTOS. VÍCIO FORMAL SUPERÁVEL. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO DOS OBJETIVOS LEGAIS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VÍCIO POSTERIORMENTE CONSIDERADO IRRELEVANTE PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. REMESSA DE OFÍCIO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**”⁴

Nessa mesma toada, confira-se o seguinte precedente, do c. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais.** No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.”⁵

A doutrina anda em linha com esse entendimento, como se verifica dos seguintes pronunciamentos, todos de juristas de escol:

- Adilson Abreu Dallari⁶:

⁴ Tribunal Regional Federal da 5ª Região - REOMS: 79867 PB 2001.82.00.007475-7, Relator o Desembargador Federal Edilson Nobre (Substituto), Data de Julgamento: 12/05/2003, Quarta Turma, Diário da Justiça, publicado em 17/06/2003, p. 471.

⁵ MS 5.631/DF, Rel. Min. José Delgado. Primeira Seção, j. 13.05.98, DJ 17/08/98, p. 7 – grifos nossos.

⁶ Acórdão 1734/2009, Plenário.

FBR AVIATION INC
CAGE Code: 55TZ7 DUNS number: 827896338
Certificate Number: 16-8013893765-9
1835 S. Perimeter Rd, Suite 175
Fort Lauderdale - Broward, FL - USA
Office: +1(954)493-9160 – Fax: +1(954)493-9124



“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

(...) não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes”.

- Carlos Pinto Coelho Motta⁷:

“Deve a Comissão revestir-se de prudência e atenção para os dados do processo, evitando a consagração do formalismo exacerbado e inútil”.

- Paulo Afonso Brum Vaz⁸:

“Não obstante rigorosamente formal o processo licitatório, admite-se a flexibilização exegética das normas legais e editalícias que o norteiam, para a cabal satisfação do interesse público que o certame visa tutelar”.

Está mais do que evidenciado, enfim, que a finalidade buscada pelo Edital, ao requerer a apresentação de uma declaração de garantia, foi plenamente atendida com a entrega da declaração impugnada pela recorrente, que confere total segurança à Administração para proceder à contratação em foco com a licitante vencedora.

E, anote-se, qual o sentido de a recorrente teimar em buscar a desclassificação da FBR pela alegada irregularidade formal da declaração de garantia, quando os itens 10.13 e 22.2 do Edital permitem que o próprio Pregoeiro possa, ele mesmo, “sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos”?

Não se olvide, igualmente, de que, nos precisos termos do item 22.7 do Edital, “o desatendimento de exigências formais não essenciais **não** importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.”

⁷ Acórdão 1734/2009, Plenário.

⁸ Acórdão 1734/2009, Plenário.

FBR AVIATION INC

CAGE Code: 55TZ7 DUNS number: 827896338

Certificate Number: 16-8013893765-9

1835 S. Perimeter Rd, Suite 175

Fort Lauderdale - Broward, FL - USA

Office: +1(954)493-9160 – Fax: +1(954)493-9124